



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06900/06

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curral Velho- PB

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Ementa: Administração Direta Municipal. Prefeitura Curral Velho. Julgam-se irregulares os contratos de excepcional interesse público. Aplicação de multa ao gestor. Assinação de prazo para o gestor complementar a instrução e comprovar adoção de providências.

ACÓRDÃO AC1 TC 455/2013

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial com o fito de examinar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de contratações temporárias de profissionais da área de saúde, realizadas pela Prefeitura Municipal de Curral Velho, em 2009.

A unidade técnica, em seu relatório exordial de fls. 16/17 observou que 10 (dez) contratações temporárias desses profissionais apresentavam-se ilegais, porquanto, não foram caracterizados os requisitos impostos na Constituição Federal, quais sejam: transitoriedade e excepcional interesse público.

Citado regularmente, o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Alves Barbosa, apresentou defesa de fls. 31/34.

Da análise da defesa apresentada, bem como do confronto com os dados informados no SAGRES e no DATASUS, o órgão de instrução emitiu o relatório de fls. 46/47, concluindo pela persistência da irregularidade apontada no relatório inicial, acrescentando a eiva de sonegação de informações ao SAGRES, visto que constam no DATASUS nomes de diversos prestadores de serviços, porém tais informações não estão inseridas no SAGRES.

Diante da nova eiva, o gestor foi mais uma vez notificado, tendo apresentado defesa de fls. 50/61.

No último relatório, o órgão técnico não acatou os argumentos do gestor, ratificando seu entendimento inicial pela ilegalidade das contratações de 2009 e ocupação precária de vagas.

Visando oportunizar o contraditório e a ampla defesa, o Relator determinou citação tanto do gestor, como de 02 servidores que, conforme instrução dos autos, ainda permaneciam em 2012 contratados irregularmente. Todavia, nada foi acostado aos autos (fls. 82/106).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que opinou pela:

a) **IRREGULARIDADE** dos contratos de excepcional interesse público firmados entre o Município de Curral Velho, representado pelo Sr. **Luís Alves Barbosa**, e as pessoas arroladas à fl. 17;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06900/06

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curral Velho- PB

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

- b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. Luis Alves Barbosa, na qualidade de Prefeito do Município de Curral Velho, responsável, em última análise, pelas irregularidades aqui comentadas, com arrimo no art. 56, incisos II e III, da LOTC-PB, com traslado dessa informação aos autos das respectivas prestações de contas, acaso ainda não julgadas pelo Tribunal Pleno;
- c) **RECOMENDAÇÃO** de nomeação dos aprovados no Concurso Público da área da saúde o mais rápido possível, regularizando a situação de pessoal no Município, sem prejuízo da **ASSINAÇÃO DE PRAZO** para a tomada de providências que a Corte de Contas assim entenda cabíveis no pertinente à dispensa dos contratados por excepcional interesse público que se eternizam no serviço público municipal;
- d) **REMESSA** de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum para fins de apuração de indícios de possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Prefeito de Curral Velho e
- e) **COMUNICAÇÃO** do teor da futura decisão deste Tribunal de Contas paraibano à Procuradoria Regional do Trabalho da 13.^a Região, na pessoa do seu Procurador-Chefe, Dr. Eduardo Varandas.

É o relatório, informando que foram expedidas intimações para a sessão (fls. 115).

VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, voto que esta 1ª Câmara delibere no sentido de:

- a) **JULGAR IRREGULARES** os contratos de excepcional interesse público firmados entre o Município de Curral Velho, representado pelo Sr. **Luís Alves Barbosa**, e as pessoas arroladas à fl. 17;
- b) **APLICAR MULTA PESSOAL** no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) ao Sr. Luis Alves Barbosa, na qualidade de Prefeito do Município de Curral Velho, responsável, em última análise, pelas irregularidades aqui comentadas, com arrimo no art. 56, incisos II e III, da LOTC-PB, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
- c) **ASSINAR PRAZO de 30** (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, para que o atual Prefeito Municipal de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, apresente a este Tribunal comprovação de tomada de providências no sentido de dispensa dos servidores irregularmente contratados por excepcional interesse público, que por ventura permaneçam no serviço público municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06900/06

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curral Velho- PB

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

d) **RECOMENDAR** a nomeação dos aprovados no Concurso Público da área de saúde o mais rápido possível, regularizando a situação de pessoal no Município.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 6900/06, que trata de Inspeção Especial com o fito de examinar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de contratações temporárias de profissionais da área de saúde, realizadas pela Prefeitura Municipal de Curral Velho, em 2009;

CONSIDERANDO o Parecer do órgão ministerial o Voto do Relator, bem como a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

a) **JULGAR IRREGULARES** os contratos de excepcional interesse público firmados entre o Município de Curral Velho, representado pelo Sr. **Luís Alves Barbosa**, e as pessoas arroladas à fl. 17;

b) **APLICAR MULTA PESSOAL** no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) ao Sr. Luis Alves Barbosa, na qualidade de Prefeito do Município de Curral Velho, responsável, em última análise, pelas irregularidades aqui comentadas, com arrimo no art. 56, incisos II e III, da LOTC-PB, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;

c) **ASSINAR PRAZO de 30** (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, para que o atual Prefeito Municipal de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, apresente a este Tribunal comprovação de tomada de providências no sentido de dispensa dos servidores irregularmente contratados por excepcional interesse público, que por ventura permaneçam no serviço público municipal;

d) **RECOMENDAR** a nomeação dos aprovados no Concurso Público da área de saúde o mais rápido possível, regularizando a situação de pessoal no Município.

Publique, registre-se e cumpra-se

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa 07 de março de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06900/06

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Curral Velho- PB

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

*Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício*

*Conselheiro Substituto Antonio Gomes Vieira Filho
Relator*

Presente o representante do Ministério Público Especial,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Subprocurador Geral*